**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13609/000.099/92-34

Sessão de 05 de outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.566

Recurso nº: 103.981 - IRPJ - EX.: DE 1990

Recorrente: PRONTOCLÍNICA INFANTIL LTDA.

Recorrida : DRF - CONTAGEM - MG.

MULTA POR AUMENTO DE PREJUÍZO FISCAL - As infrações do Regulamento do Imposto de Renda apuradas pelo Fisco, sem penalidade específica, sujeitam-se à multa prevista no artigo 723 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTOCLÍNICA INFANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA

Maria Lúcia de Paula Oliveira

MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

24 MAR 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.566

R E L A T Ó R I O

PRONTOCLÍNICA INFANTIL LTDA., empresa já qualificada na peça de fls. 01 destes autos, inconformada com a Decisão nº 13603-295/92-IR/RR; fls. 13 a 15, que manteve integralmente a exigência contida na "Notificação de Multa pela Redução do Prejuízo Fiscal 1990", fls. 03, tempestivamente recorre a este Conselho como, em resumo, segue.

A notificação resulta da constatação fiscal da existência de lucro inflacionário realizado não incluído na declaração de rendimentos e da conseqüente diminuição do prejuízo fiscal informado na mesma declaração.

O lançamento em questão está decaído desde 20/08/90. Cita acórdãos CSRF/01-0.040/80 e 1ª CC - 105-0.874/84.

No mérito discorda da exigência que encerrou tal exercício com prejuízo fiscal bem assim os dois exercícios subsequentes.

Pede o cancelamento da notificação.

A decisão manteve a exigência com apoio nas seguintes razões.

Não procede a preliminar de decadência vez que o exercício revisado é o de 1990.

A questão relativa ao lucro inflacionário de 1985 ano-base de 1984, refere-se a circunstância de não ter a notificação, feito a realização necessária naquele exercício. Na revisão de ofício, foi feita tal realização e transportada para os saldos acumulados apenas a parte não realizada.

A infração punível com a multa do art. 723 do RIR/80 é relativa ao erro cometido pela autuada referente a infração



da legislação do Imposto de Renda.

Inconformada, a notificada, recorre a este Conselho alegando.

A revisão feita de ofício na declaração de rendimentos do exercício de 1986, ano-base de 1985 entregue em 29.06.90, não considerou um corte de três zeros e por isso mesmo, concluiu pela falta de realização de lucro diferido que estava feita, conforme se vê nos documentos 03 e 06 anexos.

No mérito renova a preliminar de decadência e re-quer diligência fiscal para constatação da efetividade de realização do lucro inflacionário tido como não realizado.

Conclui pedindo o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO -- RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Cinge-se o litígio a multa por redução do prejuízo fiscal.

A matéria tributável é relativa a revisão procedida na declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1990, tendo sido detectadas irregularidades constantes de demonstrativo de fls. 09, que resultou na redução de ofício, do prejuízo fiscal inicialmente declarado de Ncz\$20.315,00 para Ncz\$... 11.296,00.

Preliminarmente, a empresa argui a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário já que refere-se ao ano-base de 1984, tendo havido auto-lançamento em 20.08.85, conforme recibo de fls. 06.

Ocorre, que o exercício financeiro fiscalizado é o de 1990, tendo a empresa tomado ciência do lançamento, conforme consta de fls. 11, em 18.05.92.

Ora, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estatui:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Na hipótese destes autos, a empresa afirma que o lançamento suplementar foi relativo ao exercício de 1984, o que não corresponde a realidade, pois é fácil constatar através do demonstrativo de fls. 04 verso, que o que se refere ao ano-base de 1984, foi que a interessada apresentou um lucro inflacionário de Cr\$113.537.522 e realizou Cr\$67.537.522, diferindo Cr\$46.000.000.



Como bem esclarece a decisão de primeiro grau, ~ à
fls. 14:

"Este lucro inflacionário diferido é transferido para os períodos subsequentes, constituindo-se no lucro inflacionário acumulado, devendo ser levada à tributação uma parcela proporcional ao valor realizado, no mesmo período, do ativo permanente, havendo um limite mínimo a ser realizado de 5% (cinco por cento) em cada período (Arts. 362 e 363 do RIR/80).

Assim, um lucro inflacionário formado em determinado ano pode ter sua efetiva realização 20 (vinte) anos depois, não implicando que tenha ocorrido a decadência, pois, como já dito antes, o lucro inflacionário de um período é diferido para o seguinte, formando o acumulado deste, continuando nesta sistemática sucessivamente.

Como a notificada não realizou parte do lucro inflacionário do E F de 1985, que foi diferido o procedimento impugnado tratou de fazê-lo de ofício."

Em face do que ficou demonstrado, rejeito a preliminar.

A peça recursal alega também como preliminar, em síntese:

"que com a mudança da moeda, houve grosseiro equívoco da revisão, porquanto, não foram cortados 3 (três) zeros na expressão monetária dos cálculos revisionais, dando a falsa impressão de que o lucro inflacionário não foi realizado, razão pela qual requer a nulidade do lançamento."

Não há que se falar em nulidade de lançamento, as alegações da recorrente são totalmente desprovidas e não encontram nenhum respaldo legal. Fica, portanto, rejeitada a preliminar argüida.

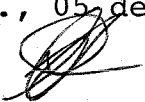
No mérito, sem razão a empresa ao solicitar Diligência Fiscal para examinar sua escrituração, pois uma vez, iniciado qualquer procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade para adquirir a obrigação.

A empresa recorrente, não apresentou, na fase recursal, nenhum fato novo ou qualquer documento que infirmasse o

acerto da decisão recorrida, que esteve atenta aos fatos ocorridos. Peço vênica, a autoridade "a quo" para invocar os fundamentos da bem elaborada decisão de fls. 13/15, como razões de decidir.

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF., 05 de outubro de 1993.


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATOR.